



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586752 - RS(2024/0077259-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ITAMARA DUARTE STOCKINGER - RS014986
ARISTEU FELIPE TEMES - RS032694
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER - RS032236
FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS048799
AGRAVADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
OUTRO NOME : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616
MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A associação recorrente possui legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública na condição de substituta processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal e no art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a apresentação de autorização expressa dos associados ou lista nominal.
2. A tese firmada no Tema 948 do STJ estabelece que, em ação civil pública proposta por associação na condição de substituta processual de consumidores, todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença, independentemente de serem filiados à associação promovente.
3. Quanto à prescrição, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, inicia-se a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, sendo autônomas as pretensões de fazer e de pagar.
4. No caso concreto, a produção e comercialização do produto cessaram em maio de 2014, e a ação indenizatória foi ajuizada apenas em agosto de 2020, mais de cinco anos após o último ato supostamente lesivo, configurando a prescrição da pretensão indenizatória.
5. A tese de que a prescrição somente teria início com o trânsito em julgado da ação civil pública anterior não prospera, pois o conhecimento do fato danoso já existia desde a propositura da primeira ação, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado para deduzir a pretensão indenizatória.
6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do termo inicial da prescrição demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade ativa da recorrente e negando provimento quanto à prescrição da pretensão indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586752 - RS(2024/0077259-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ITAMARA DUARTE STOCKINGER - RS014986
ARISTEU FELIPE TEMES - RS032694
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER - RS032236
FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS048799
AGRAVADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
OUTRO NOME : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616
MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A associação recorrente possui legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública na condição de substituta processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal e no art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a apresentação de autorização expressa dos associados ou lista nominal.
2. A tese firmada no Tema 948 do STJ estabelece que, em ação civil pública proposta por associação na condição de substituta processual de consumidores, todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença, independentemente de serem filiados à associação promovente.
3. Quanto à prescrição, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, inicia-se a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, sendo autônomas as pretensões de fazer e de pagar.

4. No caso concreto, a produção e comercialização do produto cessaram em maio de 2014, e a ação indenizatória foi ajuizada apenas em agosto de 2020, mais de cinco anos após o último ato supostamente lesivo, configurando a prescrição da pretensão indenizatória.

5. A tese de que a prescrição somente teria início com o trânsito em julgado da ação civil pública anterior não prospera, pois o conhecimento do fato danoso já existia desde a propositura da primeira ação, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado para deduzir a pretensão indenizatória.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do termo inicial da prescrição demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade ativa da recorrente e negando provimento quanto à prescrição da pretensão indenizatória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu seu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I. AS ENTIDADES ASSOCIATIVAS POSSUEM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR SEUS FILIADOS, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE, DESDE QUE COMPROVADA A EXPRESSA E INDIVIDUAL AUTORIZAÇÃO PARA TANTO. NO CASO, NÃO HOUE A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO, DE MODO QUE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕEM. II. OUTROSSIM, PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORA, HAJA VISTA QUE TRANSCORRIDO O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CUJO TERMO INICIAL É A DATA DA ÚLTIMA PRODUÇÃO DO PRODUTO COM SUPOSTO VÍCIO NO RÓTULO. III. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E EXTINGUIRAM A AÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME." (e-STJ fl. 618)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar omissão e afastar a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (e-STJ fls. 660-661).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 189 e 202 do Código Civil; art. 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85.

Sustenta, em síntese: (i) sua legitimidade ativa para a causa, na qualidade de substituta processual na defesa de interesses difusos, independentemente de autorização expressa dos associados, citando precedentes desta Corte; e (ii) a não ocorrência da prescrição, argumentando que o prazo prescricional somente teria início a partir do trânsito em julgado da ação civil pública anterior (processo nº 001/1.05.0217129-8), ocorrido em 22/02/2020, data em que teria sido reconhecida judicialmente a ilicitude da conduta da recorrida em comercializar cerveja com rótulo contendo informação inverídica ("sem álcool") (e-STJ fls. 669-681).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 732-749).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 804-807), aplicando o Tema 82/STF quanto à ilegitimidade e considerando que a revisão da prescrição esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 820-854).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 858-868).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

A controvérsia cinge-se a definir (i) a legitimidade ativa da associação recorrente para a propositura da presente ação civil pública visando à reparação de danos e (ii) a ocorrência ou não da prescrição da pretensão indenizatória.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, reformou a sentença de procedência parcial para extinguir a ação, fundamentando-se em dois pontos autônomos: a ilegitimidade ativa da associação (por falta de autorização expressa dos associados, aplicando o entendimento do STF no RE 573.232/SC) e a prescrição da pretensão.

1. Legitimidade ativa da autora/recorrente

A controvérsia inicial reside na legitimidade da Associação autora para postular em juízo a defesa de direitos individuais homogêneos e coletivos dos consumidores, independentemente de autorização expressa individual ou da apresentação de lista nominal de associados.

A questão deve ser dirimida à luz da tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do **Tema Repetitivo 948** (REsp 1.438.263/SP).

É imperioso realizar, *in casu*, a devida distinção (*distinguishing*) entre a **representação processual** e a **substituição processual**.

Nas ações em que a associação atua apenas como representante (regra geral do processo civil), exige-se autorização expressa e a eficácia subjetiva da decisão limita-se aos associados listados. Este foi o entendimento do STF no RE 573.232/SC.

Nas ações coletivas de consumo, como a presente, a associação atua por **legitimação extraordinária** (art. 5º, LXX, da CF e art. 82, IV, do CDC). Nesses casos, a entidade defende em nome próprio direito alheio (da coletividade), atuando como substituta processual, sendo inexigível a apresentação de autorização ou rol de filiados.

Procedendo a essa distinção, inclusive em relação aos precedentes do STF, o STJ apreciou o **Tema 948** nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora."

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.438.263/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as associações civis podem atuar como substitutas processuais na defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, sendo desnecessária a apresentação de autorização expressa de seus filiados nessa hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.517.050/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

No caso dos autos, a **Associação Brasileira de Defesa da Saúde do Consumidor** ajuizou a ação condenatória visando à tutela de interesses difusos ou coletivos pelo descumprimento do dever de informação da empresa recorrida, Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. Aplica-se, portanto, a tese consolidada no **Tema 948 do STJ**, segundo a qual:

"Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora."

Dessa forma, atuando a autora/recorrente como substituta processual, é descabida a exigência de apresentação de rol de filiados ou de autorização assemblear específica para o ajuizamento da ação. A legitimidade ativa da recorrente é ampla e decorre diretamente da lei (CDC e Lei da Ação Civil Pública), dispensando as formalidades exigidas para a mera representação processual.

Portanto, o recurso especial merece provimento para afastar a ilegitimidade ativa da autora/recorrente.

2. Da prescrição

Quanto à **prescrição**, o acórdão recorrido consignou:

"Contudo, conforme antevisto pelo órgão do Ministério Público com atuação no juízo da origem, afora inexistir nos autos a prova da legitimidade da parte autora (associação), porquanto não apresentado o rol de beneficiários em relação à prática questionada, nota-se que o prazo de prescrição quinquenal extintivo da pretensão deduzida resultou implementado ainda em maio/2019, o que deve implicar a improcedência da demanda por essa razão. Nesse sentido, nota-se que, por ocasião da realização da audiência, 'a Requerida desistiu da oitiva da testemunha Carlos Eduardo Menegotto em virtude do reconhecido em ata pela parte autora, que a parte ré deixou de produzir a cerveja sem álcool em maio de 2014' (Evento 79 dos autos originários). Com isso, não se deve ignorar o quanto previsto pelo art. 27 da Lei Federal nº 8.078/90 relativamente à regulamentação da prescrição que incide no caso concreto: [...] Nesse caso, sem ignorar que o reconhecimento da atuação ilícita da parte ré tenha sido reconhecida por sentença transitada em julgado tão somente em 22/02/2020 (Evento 1, OUT11, Página 1 dos autos originários), também não pode ser desconsiderado que o último ato a deflagrar o prazo prescricional quinquenal deu-se em maio/2014, por ocasião da última produção da cerveja denominada BAVÁRIA, cujo rótulo constava a expressão SEM ALCOOL. Após tal marco temporal incorreu qualquer ato ilícito passível de gerar danos ao consumidor, bem como o dever de indenizar. Ademais, merece ser destacado que a demanda pretérita não intencionava qualquer pleito indenizatório (Evento 1, OUT5, Página 12

dos autos originários), de modo que não se revelou hábil a interromper o prazo de prescrição [...]” (e-STJ fls. 783-784 e 603-604 do parecer acolhido).

A recorrente alega violação aos arts. 189 e 202 do Código Civil e art. 27 do CDC, sustentando que o termo inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da ação declaratória anterior, que reconheceu a ilicitude da rotulagem.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nas ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”

No caso, a Corte *a quo* delimitou que a produção e comercialização do produto cessaram em maio de 2014, fato incontroverso nos autos (e-STJ fl. 603). A ação indenizatória foi ajuizada apenas em 12/08/2020 (e-STJ fl. 604), ou seja, mais de cinco anos após o último ato supostamente lesivo e a retirada do produto do mercado.

A tese da recorrente de que a prescrição só teria início com o trânsito em julgado da ação civil pública anterior, que visava obrigação de fazer/não fazer (alteração do rótulo), não merece prosperar. O conhecimento do fato danoso (a comercialização da cerveja com o rótulo questionado) já existia desde a propositura da primeira ação, e a pretensão indenizatória já poderia ter sido deduzida desde o conhecimento do fato danoso, à luz da teoria da *actio nata*, não havendo necessidade de esperar o trânsito em julgado da ação relativa à obrigação de fazer. Por sua vez, a propositura da ação anterior, de natureza cominatória, não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a pretensão reparatória se nela não foi formulado pedido indenizatório, tratando-se de pretensões distintas e autônomas.

A autonomia entre as pretensões de fazer e de pagar é amplamente reconhecida nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZOS. INDEPENDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que o início da execução de sentença proferida em ação coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional referente à execução individual da obrigação de pagar, não havendo que se falar em interrupção ou suspensão do prazo (ressalvada a hipótese em que a sentença transitada em julgado condiciona a execução da obrigação de pagar ao encerramento da execução da obrigação de fazer).

2. Aquele Colegiado igualmente estabeleceu que a necessidade de liquidação para o adimplemento do reajuste (obrigação de fazer) também não interfere no curso do prazo prescricional da ação de cumprimento da obrigação de pagar, notadamente porque as pretensões são autônomas.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar considerando que início do prazo prescricional se daria apenas com o cumprimento da obrigação de fazer, em desconformidade com o entendimento do STJ.

4. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.896.143/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IRSM. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

V - A jurisprudência do STJ entende que a pendência ou o ajuizamento de obrigação de fazer não interrompe ou suspende o prazo prescricional da obrigação de dar. A propósito: (AgInt no REsp n. 1.601.586/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 21/5/2020 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.342.659/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 12/12/2019).

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.932.395/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Logo, a prescrição da pretensão condenatória a obrigação de dar não foi interrompida pela ação anterior de obrigação de fazer. Não houve, portanto, nenhuma violação aos arts. 189 e 202 do Código Civil nem ao art. 27 do CDC.

Nesse particular, o acórdão recorrido está em consonância a jurisprudência desta Corte, incidindo a súmula 83/STJ.

Ademais, para rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do momento em que cessou a prática do ato supostamente ilícito (maio de 2014) e, consequentemente, o termo *a quo* da prescrição, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para reconhecer a legitimidade ativa da recorrente, negando provimento quanto à prescrição da pretensão reparatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.586.752 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077259-5

Número de Origem:
50504344520208210001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO
CONSUMIDOR

ADVOGADOS : ITAMARA DUARTE STOCKINGER - RS014986
ARISTEU FELIPE TEMES - RS032694
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER - RS032236
FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS048799

AGRAVADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

OUTRO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
NOME

ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616
MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026